



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2906086 - PR (2025/0126345-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : PEDRO HENRIQUE GALVAO DE ARAUJO
ADVOGADO : RICARDO ANTONIO BORGES FILHO - DF016927
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. ART. 334-A, *CAPUT* E § 1º, INCISO V, DO CÓDIGO PENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM CONJUNTO PROBATÓRIO IDÔNEO. CONFISSÃO CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "Não há ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal quando a condenação está lastreada em provas inicialmente produzidas na esfera administrativo fiscal e, depois, reexaminadas na instrução criminal, com observância do contraditório e da ampla defesa" (AgRg no AREsp n. 1.394.756/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/3/2019, DJe de 3/4/2019.).

2. No caso concreto, a condenação do agravante fundamentou-se em prova documental e testemunhal produzida em juízo, bem como em elementos colhidos na fase administrativa e inquisitorial, que foram reavaliados sob a garantia do contraditório, a exemplo da confissão do réu, dos depoimentos prestados, do boletim de ocorrência e do auto de apreensão de mercadorias.

3. O conjunto probatório aponta, de forma harmônica e coerente, para a autoria e a materialidade do delito, afastando a alegada nulidade por ausência de provas judicializadas. A decisão impugnada encontra-se devidamente fundamentada e alicerçada em elementos que não se limitam aos colhidos no inquérito policial.

4. A pretensão de rever a conclusão do Tribunal de origem quanto à suficiência do acervo probatório exigiria o reexame de fatos e provas, providência inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 23 de maio de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2906086 - PR (2025/0126345-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : PEDRO HENRIQUE GALVAO DE ARAUJO
ADVOGADO : RICARDO ANTONIO BORGES FILHO - DF016927
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. ART. 334-A, *CAPUT* E § 1º, INCISO V, DO CÓDIGO PENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM CONJUNTO PROBATÓRIO IDÔNEO. CONFISSÃO CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "Não há ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal quando a condenação está lastreada em provas inicialmente produzidas na esfera administrativo fiscal e, depois, reexaminadas na instrução criminal, com observância do contraditório e da ampla defesa" (AgRg no AREsp n. 1.394.756/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/3/2019, DJe de 3/4/2019.).

2. No caso concreto, a condenação do agravante fundamentou-se em prova documental e testemunhal produzida em juízo, bem como em elementos colhidos na fase administrativa e inquisitorial, que foram reavaliados sob a garantia do contraditório, a exemplo da confissão do réu, dos depoimentos prestados, do boletim de ocorrência e do auto de apreensão de mercadorias.

3. O conjunto probatório aponta, de forma harmônica e coerente, para a autoria e a materialidade do delito, afastando a alegada nulidade por ausência de provas judicializadas. A decisão impugnada encontra-se devidamente fundamentada e alicerçada em elementos que não se limitam aos colhidos no inquérito policial.

4. A pretensão de rever a conclusão do Tribunal de origem quanto à suficiência do acervo probatório exigiria o reexame de fatos e provas, providência inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PEDRO HENRIQUE GALVÃO DE ARAUJO contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial ao fundamento de que a alteração das conclusões do acórdão recorrido

demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na via eleita, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

No presente recurso, a defesa sustenta que a decisão agravada incorreu em negativa de vigência ao artigo 155 do Código de Processo Penal, porquanto a condenação do agravante teria se baseado exclusivamente em provas colhidas na fase inquisitorial, em descompasso com o contraditório e a ampla defesa. Alega, ademais, que o acórdão recorrido reconheceu a autoria delitiva com fundamento apenas em elementos informativos não submetidos à instrução judicial.

Requer, ao final, o provimento do agravo para que seja reconsiderada a decisão monocrática, com o consequente conhecimento e provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Conforme relatado, o agravante foi condenado como incurso no artigo 334-A, *caput* e § 1º, inciso V, do Código Penal, à pena de 2 anos de reclusão, em regime inicial aberto, sendo desprovido o recurso de apelação.

Relativamente à apontada violação do art. 155 do Código de Processo Penal, sua dicção possibilita seja apreciada tanto a prova produzida em Juízo, quanto a inquisitorial, desde que a última não seja a única existente nos autos.

Na hipótese, segundo consta do acórdão "O réu foi flagrado por policiais rodoviários federais, transportando grande quantidade de mercadorias de origem estrangeira, desacompanhadas de documentação fiscal, consistentes em 331 (trezentos e trinta e uma) unidades de cigarro eletrônico descartável. Estes fatos, por si só, consistem em uma das mais convincentes provas da materialidade e da autoria de um crime no âmbito do processo penal, a gerar presunção relativa de autoria, o que transfere à defesa o ônus de produzir provas que afastem tal presunção para demonstrar sua inocência e a inverossimilhança da tese acusatória (artigo 156, do Código de Processo Penal)" (e-STJ fl. 252).

Assim, conclui, "não há que se falar em ausência de provas judicializadas, pois, é perfeitamente cabível a utilização da prova documental produzida durante o inquérito policial como base para a condenação. A confissão do acusado é corroborada pelos demais elementos de prova que acompanham a inicial (evento 1, PROCADM2), os quais apontam que, no momento da abordagem, o réu foi identificado como o passageiro possuidor dos cigarros eletrônicos apreendidos constantes da documentação fiscal anexa aos autos. A confissão do acusado não foi o único elemento utilizado para sua

condenação. O conjunto probatório, composto também pelo flagrante, depoimento das testemunhas, boletim de ocorrência e auto de apreensão das mercadorias é uníssono quanto à autoria do crime" (e-STJ fl. 253).

Ademais, "Não há ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal quando a condenação está lastreada em provas inicialmente produzidas na esfera administrativo-fiscal e, depois, reexaminadas na instrução criminal, com observância do contraditório e da ampla defesa" (AgRg no AREsp n. 1.394.756/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/3/2019, DJe de 3/4/2019.).

Ademais, para alcançar conclusão diversa da Corte local que, de forma devidamente fundamentada e com base em provas produzidas em juízo e na fase inquisitorial, para acolher a tese de que a condenação baseou-se apenas em provas não judicializadas, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 /STJ.

Nesse contexto, deduz-se das razões recursais que o agravante não traz alegações suficientes para reverter a decisão agravada, não se verificando elementos que efetivamente logrem infirmar os fundamentos adotados, de modo que se impõe, no presente caso, a manutenção da decisão agravada.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0126345-5

AgRg no
AREsp 2.906.086 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50151302420234047005

EM MESA

JULGADO: 20/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PEDRO HENRIQUE GALVAO DE ARAUJO
ADVOGADO : RICARDO ANTONIO BORGES FILHO - DF016927
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PEDRO HENRIQUE GALVAO DE ARAUJO
ADVOGADO : RICARDO ANTONIO BORGES FILHO - DF016927
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.